



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

LEI Nº 230/2006

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RUROPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rurópolis, em exercício, senhor **SILVINO COSTA LEAL**, usando das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 53, inciso VI da Lei Orgânica do Município, após aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O regime próprio de previdência dos servidores do Município de Rurópolis, denominado de Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR, criado pela Lei Municipal n 80/1992 é regido pela presente lei.

Art. 2º - O IPMR tem personalidade jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, econômico-financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade de Rurópolis, Estado do Pará e jurisdição em todo território municipal.

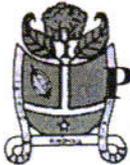
Art. 3º - O IPMR tem como finalidade administrar e prestar aos seus segurados e dependentes, exclusivamente os benefícios previdenciários.

Dos Segurados e Beneficiários

Art. 4º - São segurados obrigatórios do regime próprio de Previdência Social os servidores públicos municipais efetivos, mesmo que estejam no exercício de cargos comissionados, de função gratificada ou em cargos de natureza política.

Art. 5º - São beneficiários do regime próprio de Previdência Municipal os servidores municipais efetivos e seus dependentes.

§ 1º. Para fins desta lei consideram-se dependentes do segurado:



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP: 68 165-000 – C.N.P.J. 10 222 297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado em qualquer condição, e o filho menor de 18 anos;

b) os pais, dependentes economicamente do segurado;

c) o irmão, não emancipado e dependente economicamente do segurado.

§ 2º. A existência de dependentes de que tratam a alínea “a” do § 1º, exclui do direito às prestações os dependentes das alíneas “b” e “c” do mesmo parágrafo.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante documentos comprobatórios e desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º da Constituição Federal.

Do Financiamento da Seguridade Social

Art. 6º - O custeio das atividades do regime próprio de previdência municipal será feita pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuição do segurado;

II – contribuição patronal dos poderes públicos municipais;

III – subvenções do tesouro municipal;

IV – rendas de serviços remuneratórios ou decorrentes de aplicação de capital;

V – doações e legados;

VI – rendas patrimoniais.

Art. 7º - O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência municipal.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Da Contribuição do Segurado



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 - CEP. 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone. (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

Art. 8º - A contribuição social do servidor público ativo dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

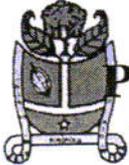
- I - as diárias para viagens;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;

IV - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração, para efeito de contribuição previdenciária, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º - Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 10 - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

Da Contribuição do Município

Art. 11 - O Município de Rurópolis, incluído os Poderes Executivos e Legislativos, e suas autarquias e fundações, contribuirão como empregadores para o regime próprio de previdência, com uma alíquota de 13 % (treze pontos percentuais), calculado sobre todas as verbas orçamentárias relativas a despesas com pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A contribuição previdenciária retida do segurado e a contribuição patronal deverão ser pagas através de recolhimento bancário até o 20º dia útil do mês posterior à competência devida.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Das Finalidades

Art. 12 - O IPMR tem como finalidade, a prestação aos seus segurados e dependentes legais, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes de trabalho, os seguintes benefícios previdenciários:

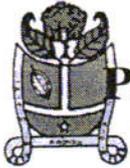
I – Aos segurados:

- a) – aposentadoria por invalidez permanente;
- b) – aposentadoria compulsória;
- c) – aposentadoria voluntária;
- d) – auxílio doença;
- e) – salário família;
- f) – salário maternidade;

II – Aos dependentes:

- a) - pensão por morte;
- b) – auxílio reclusão;

Art. 13 – Ao servidor aposentado e ao pensionista será pago uma gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de recebimento do benefício no respectivo ano.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmruropolis@yahoo.com.br

§ 1º. Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Dos Períodos de Carência

Art. 14 – Período de carência é o mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 15 – A concessão de benefícios previdenciários depende dos seguintes períodos de carências:

I – auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

II – aposentadoria compulsória ou aposentadoria voluntária, 120 contribuições mensais.

Parágrafo Único: Independe do período de carência a concessão dos benefícios de salário família, salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão.

Art. 16 - Para efeito dos benefícios previsto nesta lei, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou em outro Regime Próprio de Previdência, hipótese em que os diferentes regimes de previdência se compensarão financeiramente, nos termos da legislação federal.

Do Cálculo do Benefício

Art. 17 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes Executivo e legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 - CEP: 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis - Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmruropolis@yahoo.com.br

com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 4º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 18 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, incluído suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez permanente, uma vez cumprida a carência, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, sendo os proventos



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 - CEP. 68.165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis - Para
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Art. 20 - A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de médico nomeado pelo IPMR e de conformidade com o que for estabelecido em regulamento.

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 21 - A aposentadoria compulsória será concedida ao servidor que completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Da Aposentadoria Voluntária

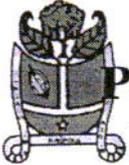
Art. 22 - Ao servidor que ingressou na administração pública após a publicação da Emenda Constitucional 41 será concedido aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 - CEP: 68 165-000 - C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 - Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 - Rurópolis - Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

Art. 23 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 22 desta lei e pelo artigo 40 da CF., o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Auxílio Doença

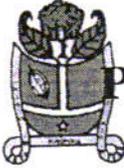
Art. 24 - O auxílio doença será concedido ao servidor que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15(quinze) dias consecutivos, comprovados por atestado expedido por médico do município.

Salário Família

Art.25 - O salário família será devido ao servidor publico efetivo que esteja no exercício de suas atividades, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: O salário família será devido ao servidor efetivo que tenha remuneração dentro da faixa de remuneração estabelecida pelo Regime Geral de previdência Social para concessão desse benefício.

Art. 26 - As cotas do salário família serão pagas pelo empregador junto com a remuneração do servidor e o valor compensado preferencialmente da parcela patronal, quando do pagamento das contribuições ao IPMR.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmruropolis@yahoo.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento do salário família é condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho e da carteira de vacinas do mesmo.

Art. 27 - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado, de qualquer condição até os 16 anos de idade, será o mesmo valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Do Salário Maternidade

Art. 28 - O salário maternidade é devido a servidora que seja mãe natural ou adotiva pelo prazo de 120 dias, ficando condicionado a apresentação de atestado médico pela mãe natural e por sentença judicial que concedeu a adoção pela mãe adotiva.

§ 1º. O salário maternidade para a mãe adotiva será de:

- a) de 120 dias quando a criança tiver até 4 meses de nascida;
- b) de 90 dias quando a criança tiver de 4 meses e um dia a 8 meses de nascida;
- c) de 60 dias quando a criança tiver de 8 meses e um dia a 12 meses de nascida;
- d) de 30 dia quando a criança tiver mais de 12 meses de nascida.

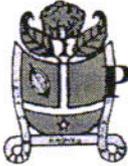
Art. 29 - O salário maternidade será igual à remuneração que o servidor recebeu no mês anterior ao início do benefício, excluídas as parcelas de caráter eventual, devendo ser pago pelo empregador e o valor compensado preferencialmente da parcela patronal, quando do pagamento das contribuições ao IPMR.

Pensão Por Morte

Art. 30. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal em que o valor será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis - Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal

Art. 31. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 32. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até maioridade civil;
- c) o irmão órfão, até maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido na alínea "d".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido na alínea "c".

Art. 33. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto

se existirem beneficiários da pensão temporária.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP. 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 34. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 35. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

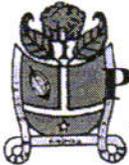
Art. 36. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 37. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, nos termos do código civil;
- V - a acumulação de mais de uma pensão;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmrurópolis@yahoo.com.br

VI - a renúncia expressa.

Art. 38. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 39. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores..

Art. 40. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

Do auxílio Reclusão

Art. 41 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

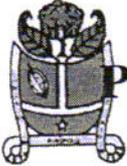
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

DAS DISPOSICOES DIVERSAS

Art. 42 - O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do IPMR.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmruropolis@yahoo.com.br

Art. 43 – **È de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário, para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.**

PARÁGRAFO ÚNICO: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou qualquer diferença devida pelo IPMR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

Art. 44 – **O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, na forma da lei civil.**

Art. 45 – **Salvo quanto a valores devidos ao IPMR e a desconto autorizado na forma da lei ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula sua venda ou cessão ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes ou em causa própria para o seu recebimento.**

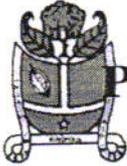
Art. 46 – **Não é permitido a concessão conjunta e nem o recebimento de benefícios:**

- I – Aposentadoria e auxílio doença;**
- II – Mais de uma aposentadoria;**
- III – Salário maternidade e auxílio doença;**
- IV – Mais de uma pensão.**

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPMR

Art. 47 - **São órgãos da administração do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis:**

- I – Conselho Previdenciário – COMPREV**
- II – Diretoria Executiva;**



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68 165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmruropolis@yahoo.com.br

Art. 48 - O Conselho previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior no âmbito do IPMR e será composto por 5 (cinco) membros assim constituído:

I - Secretário Municipal de Administração ou quem o substituir, como membro permanente;

II - Dois membros de livre escolha do Poder Executivo, escolhidos entre os servidores municipais;

III - Dois representantes dos segurados, escolhido pelos mesmos, preferencialmente sendo um membro dentre os servidores ativos e o outro membro dentre os servidores inativos ou pensionistas;

§ 1º. O presidente do conselho previdenciário será o Secretário Municipal de administração ou quem o substituir;

§ 2º. Os membros do conselho previdenciário, exceto o membro permanente, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais uma vez;

§ 3º. As decisões do conselho previdenciário serão editadas em forma de resolução, necessitando de homologação pelo chefe do Poder Executivo, através de decreto.

§ 4º. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples, exigida a presença mínima da maioria absoluta de seus membros nas reuniões;

§ 5º. Os membros do conselho previdenciário não serão remunerados e seus serviços são considerados como serviços relevantes de cidadania.

Da Competência do Conselho Previdenciário

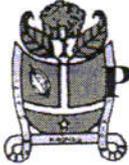
Art. 49 - Compete ao Conselho Previdenciário:

I - Aprovar a proposta orçamentária anual do IPMR e suas alterações durante o exercício fiscal;

II - Apreciar os balanços e inventários anuais do IPMR, emitindo parecer;

III - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;

IV - Decidir sobre os recursos interpostos contra atos da presidência;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmruropolis@yahoo.com.br

V – Propor ao Poder Executivo medidas legislativas a respeito da política previdenciária do Instituto;

VI - Propor ao Poder Executivo projeto de lei a criação e extinção de cargos e a remuneração dos mesmos.;

VII - propor e aprovar o regulamento do IPMR;

VIII – planejar, instituir normas e velar pelo fiel cumprimento das leis, regulamento, resoluções e instruções relacionadas com as atividades do IPMR;

Da Diretoria Executiva

Art. 50 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão do Instituto, no cumprimento de suas normas, objetivos e serviços e será composta de:

I - Presidência;

II – Tesouraria;

III – Secretaria;

Art. 51 – Ficam criados na estrutura administrativa do IPMR os seguintes cargos de provimento em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com a nomeação recaindo preferencialmente entre os servidores efetivos:

Cargo	Quantidade	Remuneração
I – DAS – 201.6 – Presidente	01	R\$ 1.500,00
II – DAS – 202.5 – Tesoureiro do IPMR	01	R\$ 600,00
III – DAS – 202.4 – Chefe de Seção	01	R\$ 400,00

Art. 52 – Ao Presidente do IPMR, além das atribuições que lhe forem conferidas em regulamento, compete:

I - representar o IPMR em juízo ou fora dele;

II – admitir, designar para funções e dispensar servidores na forma da lei;

III – submeter ao Conselho previdenciário as matérias de sua competência;

IV – participar do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará
E-mail: pmr@click21.com.br, pmruropolis@yahoo.com.br

V – apresentar ao Conselho Previdenciário, trimestralmente, relatório de atividades do IPMR.

Das Disposições finais e transitórias

Art. 53 - Os débitos do município, neste incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, para com o IPMR poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, sendo os débitos corrigidos mensalmente pela taxa SELIC.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhuma parcela objeto do parcelamento na forma do caput deste artigo poderá ser inferior a dois salários mínimo em vigor.

Art. 54 - As contribuições patronais e as descontadas dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações não repassados ao IPMR, referente ao período de 1992 a 2004, apurado de forma individualizada por servidor, quando da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão, será paga pelo tesouro municipal ao IPMR como órgão instituidor do benefício.

Art. 55 Ficam revogadas os incisos III e IV do art. 107, os artigos 120, 121, 122, 139, 140, 141, 142 e 143 da Lei Municipal 38 de 1990, que Dispõe Sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Rurópolis. Os Art. 06, 07, 10 e 13 da Lei 80/92, que Dispõe sobre a criação do Instituto Previdenciário do Município de Rurópolis. E os Artigos 15,18 e 19 da Lei n.º 082/92 – Aprova o regulamento do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2006.

GABINETE DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, em 28 de abril de 2006.

SILVANO COSTA LEAL
Vice-Prefeito
Prefeito em Exercício